



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-189.682/95.7

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-5.416/97)
RLl/Eht/ra

PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento de que cogita o Enunciado n° 297 do TST é exigível, tão-somente, com relação à matéria veiculada na decisão recorrida, não com relação à indicação expressa do dispositivo legal tido por vulnerado. Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-189.682/95.7, em que é Embargante FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Embargado ADELIO ROSA.

A Terceira Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema do IPC de junho de 1987, por entender incidente na hipótese os Enunciados da Súmula n° 296 e 297 do TST.

Irresignada com essa decisão, a Demandada propõe Recurso de Embargos, alegando violação dos arts. 896 da CLT e 5°, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e que a Revista merecia ser conhecida porque ocorreu a apontada ofensa ao art. 6° da LICC.

Os Embargos foram admitidos pelo Despacho de fls. 192, não merecendo impugnação.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não foi consultada por força do art. 113, § 1°, inciso II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Violação do Art. 896 da CLT

Articula a Reclamada que a decisão embargada vulnerou o art. 896 da CLT ao não conhecer de seu Recurso de Revista pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-189.682/95.7

apontada afronta do art. 6°, § 2°, da LICC, com fundamento no Enunciado da Súmula n° 297 do TST.

Assevera que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, deferidas ao Reclamante, foram excluídas e têm o deferimento jurisdicional respectivo obstaculizado pelo Decreto-Lei n° 2.335/87 e que seu pagamento estava submetido a termo e constituía mera expectativa de direito (art. 6° da LICC).

Finalmente, aduz ser inaplicável à espécie o Enunciado da Súmula n° 297 do TST, porque o prequestionamento exigido diz respeito à matéria, não se exigindo qualquer referência ao dispositivo legal em si.

O Regional (fls. 153/154) deferiu o reajuste pelo IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que, à época da revogação do Decreto-Lei n° 2.284/86 pelo Decreto-Lei n° 2.335/87, o direito ao referido reajuste já estava assegurado.

Na Revista, a Reclamada indicou como vulnerado o art. 6°, § 2°, da LICC.

O Regional, como se verifica, apreciou explicitamente o tema da existência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial em comento, embora não tenha citado de forma expressa os dispositivos de lei que regulamentam a matéria concernente à caracterização do direito adquirido.

Com efeito, o óbice da ausência de prequestionamento, eleito pela Turma para não conhecer do recurso no ponto, não se sustenta.

O entendimento da Corte Suprema, sedimentado em vários acórdãos, encontrou ressonância na SDI, que o pacificou, conforme se pode ver dos seguintes escólios jurisprudenciais: E-RR-41.920/91.5, Ac. SBDI1-1.086/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 11/4/97; E-RR-118.647/94.0, Ac. SBDI1-4.085/97, Min. Ronaldo Leal, julgado em 1° de setembro de 1997.

Ademais, é claro o Enunciado n° 297 quando define o prequestionamento do tema e não da regra legal supostamente aplicável.

Conheço por violação do art. 896 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-189.682/95.7

II - MÉRITO

Tendo conhecido dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, a consequência lógica é o seu provimento para, afastando o óbice do Enunciado n° 297 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma, para que reexamine o conhecimento do referido tema e, se for o caso, analise meritoriamente a respectiva matéria.

III - CONCLUSÃO

Embargos conhecidos e providos para, afastando o óbice do Enunciado n° 297 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma, para que reexamine o conhecimento do referido tema e, se for o caso, analise meritoriamente a respectiva matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, afastando o óbice do Enunciado n° 297 desta corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que reexamine o conhecimento do tema IPC de Junho de 1987 e, se for o caso, analise meritoriamente a respectiva matéria.

Brasília, 17 de novembro de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro no exercício eventual da Presidência

RONALDO LEAL

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho